



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e dignos Pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a desburocratização do benefício de andata e defeso para os catadores de caranguejo do Município de Vitória e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei prevê alterações nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.971, de 22 de julho de 2010, especialmente, dos requisitos para o recebimento do benefício da andata e defeso pelos catadores de caranguejo do Município de Vitória.

No artigo 4º, foi dispensada exigência do catador de caranguejo estar cadastrado em entidade representativa reconhecida pelo Município, sendo exigido apenas o cadastro do catador na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Também foi inserido a necessidade do catador estar inscrito e manter atualizado o Cadastro único para Programas Sociais - CadÚnico e, também, estar referenciado no CRAS do território onde residente.

Já no artigo 5º houve a alteração da competência para pagamento do benefício de andata e defeso que deixou de ser da Secretaria de Assistência Social e passou a ser por conta do orçamento da Secretaria de Meio Ambiente.

Conclui-se que a regulamentação na forma proposta estabelece medidas de desburocratização do benefício da andata e defeso, sendo, portanto, evidente a importância da aprovação do referido Projeto de Lei.

Na certeza do acolhimento da proposta e aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos nobres Edis, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 27 de abril de 2022

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 014

Dispõe sobre desburocratização do benefício de andata e defeso para os catadores de caranguejo do Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1°. O artigo 4° da Lei n° 7.971, de 22 de julho de 2010, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 4°. Farão jus ao recebimento do benefício de que trata esta Lei os catadores de caranguejo que preencherem os seguintes requisitos:

- I - ter na pesca de caranguejo sua principal fonte de renda;
- II - ser morador de Vitória;
- III - participar, durante o período de defeso e da andata, de atividades cidadãs e de educação ambiental nos manguezais da cidade, na forma regulamentada pelo Município;
- IV - estar referenciado no CRAS do território onde reside;
- V - estar cadastrado como catador de caranguejo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI - estar inscrito e com o Cadastro único para Programas Sociais - Cadúnico atualizado.

Parágrafo único. Fica limitado o recebimento de 01 (um) benefício "Andada e Defeso" por núcleo familiar." (NR)

Art. 2°. O caput do artigo 5° da Lei n° 7.971, de 22 de julho de 2010, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 5°. O pagamento do benefício de "Andada e Defeso" correrá por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único
....." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de abril de 2022


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 6574600/2021

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À SEDEC/GAB,

Senhor Secretário,

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Municipal para análise e parecer acerca da minuta de projeto de lei de fl. 8, que "DISPÕE SOBRE DESBUROCRATIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ANDADA E DEFESO PARA OS CATADORES DE CARANGUEJO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA", alterando os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.971/2010.

De plano, cumpre salientar que, no âmbito do Poder Executivo, compete exclusivamente ao Exmo. Sr. Prefeito a iniciativa de leis, conforme artigo 80, II, da Lei Orgânica Municipal.

À Procuradoria, cabe tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Feita essa observação, corroboramos do entendimento manifestado pelo Ilmo. Dr. Maurício José Rangel Carvalho à fl. 16 e pela Gerência da PGM/GU à fl. 18, porque não vislumbramos óbices legais ou constitucionais à edição do decreto em comento, que pretende apenas desburocratizar a concessão do benefício,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especialmente quanto à supressão da exigência de cadastro do beneficiário em entidade representativa.

Portanto, salvo melhor juízo, do ponto de vista formal e material, a minuta de projeto de lei está adequada para a proposta pretendida.

Em 27 de dezembro de 2021.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***. *34.607-** em 27/12/2021 15:10:07. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: B339D1C1-BB30-4B7C-B337-A7AA477C738E



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 6.574.600/2021

PARECER nº /2021.

OFÍCIO nº 732/2021 - SEDEC/GAB

Oficiante: Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação

Assunto: Projeto de lei que altera lei que dispõe sobre o benefício de andada e defeso para os catadores de caranguejo do Município de Vitória

PARECER

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, o Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação solicita análise jurídica de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 7.971/2010 que dispõe sobre o benefício de andada e defeso para os catadores de caranguejo do Município de Vitória.

2. O Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação, então, encaminhou a esta Procuradoria, em anexo, o projeto de lei.

3. Foi acostada a minuta do projeto de lei, acompanhado da devida justificativa.

4. O processo foi enviado pela referida Secretaria a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

5. Essas as linhas do relatório, em síntese.

6. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de proposição alvitando a mencionada modificação legislativa.

8. Segundo justificativa, o projeto ora analisado altera requisitos para o recebimento do benefício da andata e defeso pelos catadores de caranguejo do Município de Vitória, tendo a finalidade estabelecer medidas de desburocratização do benefício da andata e defeso, sendo, portanto, evidente a importância da publicação do projeto de lei.

9. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

10. De fato, a regulamentação do tema é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

11. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a matéria, nos termos do que dispõem o art. 18, I da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

12. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Atlas, 26ª ed., 2013, pág. 51), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

13. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

14. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de dispor sobre alterações na Lei que dispõe sobre o benefício de andata e defeso para os catadores de caranguejo do Município de Vitória.

15. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

16. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

17. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito*

Constitucional Positivo, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o conjunto de atos (*iniciativa, emenda, votação, sanção, veto*) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

18. Com efeito, dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

19. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

20. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

21. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Constituição da República, também inexistem óbices.

22. Com efeito, o projeto de lei prevê a desburocratização do benefício da andata e defeso para os catadores de caranguejo do Município de Vitória, e, por isso, está em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

23. O art. 1º da proposição, por sua vez, altera o art. 4º da citada lei, alterando os requisitos para o recebimento do referido benefício, dispensando a exigência do catador de caranguejo estar cadastrado em entidade representativa reconhecida pelo Município, nos moldes da aludida lei, estabelecendo unicamente a exigência de cadastro na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

24. Por outro lado, o art. 2º da minuta modifica o artigo 5º da atual lei, determinando que o pagamento do benefício correrá por conta do orçamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e não mais da Secretaria da Assistência Social como prevê a atual lei.

25. Portanto, no mérito, o projeto tem esse objetivo: estabelecer medidas de desburocratização do benefício, refletindo inegável caráter de interesse público.

26. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Constituição, ressaltando-se que a justificativa técnica que ampara o projeto mostra que foi devidamente avaliado pelos especialistas, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei, revelando-se patente o interesse público.

III - CONCLUSÃO

27. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

28. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 17 de dezembro de 2021.

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967

O documento foi adicionado eletronicamente por MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO, CPF: ***.61.227-** em 24/12/2021 13:10:06. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
6E27F7EC-16BC-4707-9B83-033C4BE72707

**Calculadora do cidadão**Acesso público
28/04/2022 - 14:53

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	07/2010
Data final	06/2021
Valor nominal	R\$ 1.530,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,85486460
Valor percentual correspondente	85,486460 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.837,94 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

O documento foi adicionado eletronicamente por HELIANDRA SHEILA WOLFGRAMM SILVA, CPF: ***.75.197-** em 28/04/2022 16:47:18. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 20EBB5A4-F796-4014-B63B-48A9E72B4968

**Calculadora do cidadão**Acesso público
28/04/2022 - 14:49

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	07/2010
Data final	06/2021
Valor nominal	R\$ 510,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,85486460
Valor percentual correspondente	85,486460 %
Valor corrigido na data final	R\$ 945,98 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

O documento foi adicionado eletronicamente por HELIANDRA SHEILA WOLFGRAMM SILVA, CPF: ***.75.197-** em 28/04/2022 16:47:05. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: F72504A9-DA4A-420D-A41C-334F150FBADD



CÁLCULO DE IMPACTO FINANCEIRO
PAGAMENTO DE BENEFÍCIO CATADORES DE CARANGUEJO

QUANTIDADE DE CATADORES	VALOR DA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR TOTAL ANUAL (POR CATADOR)	DESPESA ANUAL (COFRES PÚBLICOS)
80	R\$ 945,98	3	R\$ 2.837,94	R\$ 227.035,20

A competência dos benefícios a serem pagos com base no cálculo acima é de Julho/2021 à Junho/2022.

* O índice de reajuste foi calculado com base no IPC-A/IBGE, conforme indicado no Parágrafo Primeiro do Artigo 2º da Lei Municipal 7971/2010.

O cálculo de atualização de valores foi realizado no sítio do Banco Central do Brasil.

Heliandra Sheila Wolfgramm
SEMMAM/GAOF
Matrícula nº 604475

O documento foi adicionado eletronicamente por HELIANDRA SHEILA WOLFGRAMM SILVA, CPF: ***.75.197-** em 28/04/2022 16:46:42. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 377BCE30-AB97-47A4-A96A-A7E68CDD3B69



Prefeitura de Vitória
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), que o aumento da despesa de

R\$ 227.035,20

 referente a

Pagamento de benefício de andata e defeso aos catadores de caranguejo.

Tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Tarcísio José Föger
Secretário Municipal
de Meio Ambiente

O documento foi adicionado eletronicamente por HELIANDRA SHEILA WOLFGRAMM SILVA, CPF: ***.75.197-** em 28/04/2022 16:47:57. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 492C705E-3A25-4D4E-BDB2-455EE4F11574

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DE ANDADA E DEFESO PARA OS CATADORES DE CARANGUEJO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica concedido, anualmente, o Benefício Andada e Defeso, aos catadores de caranguejo que residam no Município de Vitória, e trabalham nos manguezais da Capital, com o objetivo de assegurar renda às famílias enquanto vigorar a proibição da atividade de pesca de caranguejo, nos períodos de andada e defeso destes crustáceos.

Parágrafo único - Os períodos de andada ocorrem durante 01 (uma) semana dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, totalizando 04 (quatro) semanas, e o período de defeso ocorre nos meses de outubro e novembro de cada ano.

Artigo 2º O valor do Benefício de Andada e Defeso de que trata esta Lei é de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), sendo repassado em 03 (três) parcelas mensais.

Parágrafo único - O valor fixado no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E.

Artigo 3º O Benefício de Andada e Defeso, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício nem possui caráter de continuidade em relação aos catadores de caranguejo.

Artigo 4º Farão jus ao recebimento do benefício de que trata esta Lei os catadores de caranguejo que preencherem os seguintes requisitos:

I - ter na pesca de caranguejo sua principal fonte de renda;

II - ser morador de Vitória, estar cadastrado na entidade representativa dos Catadores de Caranguejo de Vitória, reconhecida pelo Município, na Secretaria de Meio Ambiente;

III - participar, durante o período de defeso e da andada, de atividades cidadãs e de educação ambiental nos manguezais da cidade;

IV - estar referenciado no CRAS do território onde reside e participar com regularidade das atividades voltadas para as famílias e seus membros, visando assegurar o acesso aos direitos sócio-assistenciais e às políticas públicas.

Parágrafo único - A entidade representativa dos Catadores de Caranguejo de Vitória e a Secretaria de Meio Ambiente, são responsáveis por atestar a residência no Município de Vitória e o efetivo exercício da atividade de catador, e encaminhar à Secretaria de Assistência Social a lista dos catadores de caranguejo que farão jus ao recebimento do benefício de que trata esta Lei.

Artigo 5º O pagamento do benefício de Andada e Defeso correrá por conta do orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único - O catador de caranguejo que se enquadrar nas disposições no Art. 4º desta Lei, perderá o direito de recebimento do benefício, se, por acaso, estiver recebendo outro benefício pelo mesmo motivo, concedido pelo Governo Federal ou Estadual.

Artigo 6º Serão excluídos do benefício por 03 (três) anos os catadores que forem encontrados praticando a pesca em períodos proibidos ou utilizando formas de pesca proibidas em Lei.

Artigo 7º Os catadores de caranguejo não terão direito ao recebimento deste benefício na eventualidade de interdição dos mangues, nos períodos de andada e defeso, por órgão ambiental competente.

Artigo 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º Ficam revogadas as [Leis nºs 6.462, de 25 de novembro de 2005](#), e [6.985, de 11 de julho de 2007](#).

Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de julho de 2010.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 4261827/10

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

